



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 459 DE 2017
(Do Sr. José Serra - PSDB/SP)

Altera a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação, e a Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Altera dispositivo constante na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 1º O caput do artigo 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei Complementar 459 de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta lei e de lei específica que o autorize, direitos de crédito tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimentos inscritos pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).....
.....(NR)”





JUSTIFICAÇÃO

Com a finalidade de conferir maior segurança jurídica à matéria, propõe-se a supressão das palavras “originados” e “inclusive quando” do texto proposto, que poderiam redundar em uma compreensão mais ampla àquela proposta no PL em apreciação.

Poderia ser interpretado como uma possibilidade de cessão de direitos de um eventual crédito, mesmo que futuro, com frustração de arrecadação do ente cedente em razão de seu potencial preço de mercado mais baixo, por não estar definido ainda como crédito, ante a avaliação de risco de seu atual estágio de formação.

Assim, a redação delimita minimamente os contornos do que poderá ser cedido, agregando mais solidez e valor ao que se pretende alienar, tendo em vista que sua avaliação será mais alta ante a sua maior segurança jurídica: exigibilidade, grau de certeza e liquidez.

Do mesmo modo, quanto à restrição somente a créditos inscritos em dívida ativa, preserva-se toda uma cadeia de procedimentos de cobrança administrativa, voltadas à satisfação do crédito em caráter coercitivo a atividade estatal de fiscalização tributária, exercício de poder de polícia, resarcimento ao erário, dentre outras. A referida atividade estatal confere o necessário efeito pedagógico aos contribuintes, estimulando que as obrigações sejam pagas em tempo apropriado, pela imposição de consequências econômicas concretas em caso de inadimplemento.

Vale ressaltar que a cessão de créditos somente inscritos em dívida ativa termina por estimular a célere constituição de créditos pelas Fazendas Públicas, aumentando o valor de avaliação do crédito pela sua atualidade, e evita a alienação de receitas futuras que poderão impactar fortemente o financiamento estatal futuro, gerando inseguranças e mais endividamento do ente cedente.



* C D 2 4 7 9 7 2 5 1 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2024.


Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**
Vice-líder do Republicanos

Apresentação: 21/05/2024 17:07:59.890 - PLEN
EMP 22 => PLP 459/2017
EMP n.22



* C D 2 4 7 9 7 2 5 1 0 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247972510400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade